



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.365 - PR (2019/0191618-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ALEX STRATMANN CORDEIRO
ADVOGADO : ALEX STRATMANN CORDEIRO - SC026070
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : I G
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR NULIDADE DA INTIMAÇÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EIVA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. Na ordem jurídica inaugurada pela Constituição Federal de 1988, o devido processo legal desponta como garantia à realização concreta da dignidade da pessoa humana submetida a um processo penal, no qual se objetiva a responsabilização por conduta penalmente imputável.
2. A responsabilização penal, hígida, é o resultado senão da observância das garantias de magnitude constitucional – reserva legal (art. 5º, II), juízo natural (art. 5º, XXXVII, legalidade (art. 5º, XXXIX), devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV) e legalidade das provas (art. 5º, LVI) – que conferem legitimidade à pena imposta em decorrência do decreto condenatório.
3. A inobservância, em qualquer etapa do processo penal, das regras que realizam referidos valores, padece, invariavelmente, dos efeitos da nulidade, devendo ser cassados desde a sua origem ou refeitos pontualmente.
4. O sistema das nulidades estatuído no Código de Processo Penal no Livro III, Título I, orientado, basicamente, por dois princípios gerais: *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP) e da instrumentalidade das formas (art. 572, II, do CPP).
5. Nos termos da legislação processual, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (*ex vi*, art. 565 do CPP).
6. A intimação da defesa em três distintas ocasiões, nas quais foram seguidas pela inércia na apresentação das razões recursais afasta a aventada nulidade por cerceamento de defesa, porquanto conferidas repetidas oportunidades, por liberalidade do juízo, contudo, não atendidas pela parte.
7. Da atuação do defensor dativo adveio resultado positivo, tanto que culminou não só no avanço do julgamento, com a então aguardada apresentação das razões recursais, como no parcial acolhimento do pleito defensivo, tanto que reduzida a pena aplicada.
8. No caso, o ato supostamente eivado foi realizado de modo hígido, não se visualizando qualquer nulidade passível de correção, razão pela qual se encontra atendida a finalidade processual de assegurar às partes a ampla defesa e o contraditório, em observância ao devido processo legal.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.365 - PR (2019/0191618-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ALEX STRATMANN CORDEIRO
ADVOGADO : ALEX STRATMANN CORDEIRO - SC026070
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : I G
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **I. G.**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, constata-se condenação do paciente à pena de 15 anos e 1 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes dos arts. 218-B, § 2º, inciso I (por seis vezes), c/c artigo 71, e do artigo 217-A (por duas vezes), c/c artigos 69 e 71, todos do Código Penal.

O TJPR deu parcial provimento ao apelo defensivo para fixar a pena em 15 anos e 4 meses de reclusão.

Neste *writ*, a defesa sustenta nulidade em decorrência do julgamento de apelação defensiva sem a ciência do advogado constituído. Assevera que a serventia deixou de cumprir determinação judicial de intimação do advogado, de forma que foi nomeado defensor dativo, sendo excluído dos autos o patrono devidamente constituído pelo paciente.

Pretende-se, liminarmente, que seja sustado o mandado de prisão expedido em razão da condenação. No mérito, pugna pelo reconhecimento da "ilegalidade da tramitação do feito, ante a ausência de intimação do defensor constituído e por sua vez, anulando-se a tramitação do feito, desconstituindo o trânsito em julgado já operado, facultando-se ao paciente a apresentação das suas razões recursais" (e-STJ, fl. 8).

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.365 - PR (2019/0191618-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ALEX STRATMANN CORDEIRO
ADVOGADO : ALEX STRATMANN CORDEIRO - SC026070
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : I G
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR NULIDADE DA INTIMAÇÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EIVA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. Na ordem jurídica inaugurada pela Constituição Federal de 1988, o devido processo legal desponta como garantia à realização concreta da dignidade da pessoa humana submetida a um processo penal, no qual se objetiva a responsabilização por conduta penalmente imputável.
2. A responsabilização penal, hígida, é o resultado senão da observância das garantias de magnitude constitucional – reserva legal (art. 5º, II), juízo natural (art. 5º, XXXVII, legalidade (art. 5º, XXXIX), devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV) e legalidade das provas (art. 5º, LVI) – que conferem legitimidade à pena imposta em decorrência do decreto condenatório.
3. A inobservância, em qualquer etapa do processo penal, das regras que realizam referidos valores, padece, invariavelmente, dos efeitos da nulidade, devendo ser cassados desde a sua origem ou refeitos pontualmente.
4. O sistema das nulidades estatuído no Código de Processo Penal no Livro III, Título I, orientado, basicamente, por dois princípios gerais: *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP) e da instrumentalidade das formas (art. 572, II, do CPP).
5. Nos termos da legislação processual, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (*ex vi*, art. 565 do CPP).
6. A intimação da defesa em três distintas ocasiões, nas quais foram seguidas pela inércia na apresentação das razões recursais afasta a aventada nulidade por cerceamento de defesa, porquanto conferidas repetidas oportunidades, por liberalidade do juízo, contudo, não atendidas pela parte.
7. Da atuação do defensor dativo adveio resultado positivo, tanto que culminou não só no avanço do julgamento, com a então aguardada apresentação das razões recursais, como no parcial acolhimento do pleito defensivo, tanto que reduzida a pena aplicada.
8. No caso, o ato supostamente eivado foi realizado de modo hígido, não se visualizando qualquer nulidade passível de correção, razão pela qual se encontra atendida a finalidade processual de assegurar às partes a ampla defesa e o contraditório, em observância ao devido processo legal.
9. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A impetração afirma a nulidade do processo por ausência de intimação do advogado constituído para apresentação das razões de apelação.

Antes de adentrar ao mérito do presente *habeas corpus*, importa destacar que, na ordem jurídica inaugurada pela Constituição Federal de 1988, o devido processo legal desponta como garantia à realização concreta da dignidade da pessoa humana submetida a um processo penal, no qual se objetiva a responsabilização por conduta penalmente imputável.

A responsabilização penal, hígida, é o resultado senão da observância das garantias de magnitude constitucional – reserva legal (art. 5º, II), juízo natural (art. 5º, XXXVII, legalidade (art. 5º, XXXIX), devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV) e legalidade das provas (art. 5º, LVI) – que conferem legitimidade à pena imposta em decorrência do decreto condenatório.

Nesse aspecto, a inobservância, em qualquer etapa do processo penal, das regras que realizam referidos valores, padece, invariavelmente, dos efeitos da nulidade, devendo ser cassados desde a sua origem ou refeitos pontualmente.

Daí o sistema das nulidades estatuído no Código de Processo Penal no Livro III, Título I, orientado, basicamente, por dois princípios gerais: *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP) e da instrumentalidade das formas (art. 572, II, do CPP).

O princípio de expressão francesa estabelece, em linhas gerais, que "não há nulidade sem prejuízo", é dizer, ainda que negligenciada a norma, o vício só será reconhecido se advier dano.

Já o princípio da instrumentalidade das formas orienta que, atingida a finalidade do ato, ainda que praticado em desacordo com a norma, não será declarada a nulidade.

Dito isto, passo ao exame do mérito.

A presente impetração visa nulidade processual, abrindo-se-lhe nova oportunidade para apresentação das razões recursais.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora são esclarecedoras para o deslinde da controvérsia:

"Em atenção à solicitação de informações encaminhada por determinação de Vossa Excelência, Senhor Ministro Ribeiro Dantas, passo a prestar esclarecimentos sobre o acórdão proferido nos autos originários de Habeas Corpus de nº 001162-36.2010.8.16.0106. Inicialmente, proferida sentença condenatória em 15/03/2018 (mov. 145.1), cuja intimação da advogada constituída pelo ora paciente realizou-se em 27/03/2018 (mov. 152), a qual interpôs apelação criminal em 02/04/2018 (mov. 153.1).

Em 03/04/2018, foi recebido o recurso (mov. 155.1). Na mesma data, **foi expedida a intimação da advogada constituída para a apresentação de razões recursais (mov. 156)**. Em 11/04/2018, foi juntado aos autos o mandado cumprido, com a manifesta intenção do ora paciente de recorrer da sentença condenatória (mov. 157.1 e 159.1). **Em 14/04/2018, a advogada constituída foi intimada a apresentar as razões de apelação criminal (mov. 160)**.

Em 16/04/2018, o ora paciente constituiu novo advogado, ora impetrante, Dr. Alex Stratmann Cordeiro (mov. 161.1). Na seqüência, foi juntado substabelecimento sem reserva de poderes da procuradora anterior (mov.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

162.1).

Em 23/04/2018, o ora impetrante manifestou interesse em apresentar razões recursais perante o órgão ad quem (mov. 164.1).

Remetidos os autos a este Tribunal (mov. 165), conclusos a este Relator, **determinou-se a intimação da defesa para a juntada de razões recursais (mov. 11.1, despacho de mero expediente proferido em 25/06/2018).**

Expedida a intimação em 27/6/2018 (mov. 12), cuja leitura foi realizada em 8/7/2018 (mov. 13), decorreu o prazo (mov. 14) sem a apresentação de razões (mov. 15).

Diante da inércia da defesa, este relator determinou a intimação pessoal do acusado (mov. 17.1), para que constituísse novo defensor e, no seu silêncio, foi determinado que o juízo a quo nomeasse defensor dativo.

Expedida intimação pessoal ao rcu (mov. 167.1), cujo retorno do mandado cumprido está acostado ao mov. 168.1.

Decorrido o prazo sem resposta do acusado (mov. 170), foi proferido despacho de mero expediente pelo juízo singular em 09/08/2018, determinando a intimação do advogado constituído, oportunizando, novamente, a apresentação de razões recursais e, no seu silêncio, intimado o acusado para constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo ato, previu, no silêncio do réu, a possibilidade de nomeação em substituição, Dr. Marcelo Alves Macheco como defensor dativo (mov. 173.1).

Ato contínuo, a Secretaria, equivocadamente, deixou de cumprir os comandos do despacho e intimou, imediatamente, o defensor dativo a apresentar razões recursais (mov. 173, datado de 29/08/2018). Realizada a leitura da intimação, o defensor dativo pediu prazo para o oferecimento de razões (mov. 177.1, datado de 05/09/2018). Deferido o pedido (mov. 179.1), em 27/09/2018, houve a juntada, pelo defensor nomeado, das razões recursais (mov. 183.1).

Posteriormente, a acusação apresentou contrarrazões (mov. 189.1). Seguidos os trâmites perante este Tribunal, sobreveio decisão do colegiado da 3ª Câmara Criminal, conhecendo parcialmente e, no mérito, provendo parcialmente do recurso interposto pela defesa (mov. 33.1). Era o que cumpria relatar. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração".

Nos termos da legislação processual, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (ex vi, art. 565 do CPP).

Referido dispositivo encontra campo de incidência no presente caso, uma vez que, consoante se denota das informações (destaque em negrito), a intimação da defesa (seja do advogado ou do paciente) ocorreu em três distintas ocasiões, nas quais foram seguidas pela inércia na apresentação das razões recursais, o que afasta a aventada nulidade por cerceamento de defesa, porquanto conferidas repetidas oportunidades, por liberalidade do juízo, contudo, não atendidas pela parte.

Consoante explanado anteriormente, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

No caso, da atuação do defensor dativo adveio resultado positivo, tanto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culminou não só no avanço do julgamento, com a então aguardada apresentação das razões recursais, como no parcial acolhimento do pleito defensivo, tanto que reduzida a pena aplicada.

Assim, o ato supostamente eivado foi realizado de modo hígido, não se visualizando qualquer nulidade passível de correção, razão pela qual se encontra atendida a finalidade processual de assegurar às partes a ampla defesa e o contraditório, em observância ao devido processo legal.

Desse modo, não se verifica nulidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0191618-2

HC 519.365 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011623620108160106 11623620108160106

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX STRATMANN CORDEIRO
ADVOGADO : ALEX STRATMANN CORDEIRO - SC026070
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : I G
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.